



## PARECER PGFN/CRJ/Nº 1755/2016

**Documento preparatório. Acesso restrito até a aprovação do Ato Declaratório pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portaria PGFN nº 503/2012, art. 20, § 1º.**

Tributário. Não incidência do Imposto de Importação nem de PIS/COFINS- Importação, quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, salvo os casos mencionados na legislação (não localização do bem, revenda ou consumo). Previsão legal quanto a não incidência dos referidos tributos: art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 2º, III, da Lei nº 10.865, de 2004. Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de Ato Declaratório com o propósito de vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>1</sup>, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997<sup>2</sup>, com o objetivo específico de vincular a

<sup>1</sup>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

<sup>2</sup>Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial – COJUD  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro 425098/2016

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à tese constante do seguinte item da Lista de Dispensa de Contestar e/ou Recorrer (art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016):

**1.29 Pena de Perdimento.**

**e) Não incidência do imposto de importação nem das contribuições ao PIS/COFINS – Importação, quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, independentemente da ocorrência do fato gerador de tais exações, salvo os casos excepcionados na legislação tributária de regência.**

**Precedentes:** Agrfg no REsp 1.430.486/SP, REsp 1.485.609/SC, REsp 1.467.306/PR.

**Resumo:** O imposto de importação e as contribuições ao PIS/COFINS – Importação não incidem quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exações, ante proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua revenda ou seu consumo.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ Nº XXX

\* Data de inclusão: XXX

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente Parecer (secundado pelo respectivo ato declaratório, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda) terá o condão de impedir que a RFB constitua os créditos tributários relativos à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A matéria foi analisada na Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016, nos seguintes termos:

" (...)

4. Com efeito, da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extra-se de entendimento reiterado e pacífico daquela Corte no sentido de não incidirem o imposto de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS – Importação sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, independentemente da

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versam sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.



Registro 425098/2016

ocorrência do fato gerador de tais exações, em razão de proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses neles mencionadas (não localização do bem, revenda ou consumo).

5. Vejamos o que dispõem os referidos dispositivos, respectivamente:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

6. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC.

Precedentes.

**2. Os arts. 1º, 4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRG no REsp 1430486/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 1º, §4º, DO DECRETO-LEI N. 37/66) E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO (ART. 2º, III, DA LEI N. 10.865/2004).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

**2. Segundo o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 2º, III, da Lei n. 10.865/2004, o Imposto de Importação - II e as contribuições ao PIS/COFINS -**

  
Juliana  
PGFN/CRJ



Registro 425098/2016

**Importação não incide bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento.**

3. Deste modo, desimporta que o fato gerador do imposto de importação - II e das contribuições ao PIS/COFINS - Importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei estabelece um verdadeiro benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que sofreu a perda.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1485609/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNERICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PÉRDIMENTO. COBRANÇA DA EXAÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e teses recursais não analisadas pelo acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei n. 37/1966 dispõe que o imposto de importação não incidirá na hipótese de perda de elemento essencial da norma de tributação.

3. Embora a regra de tributação possa atingir o produto patrimonial de uma atividade ilícita, ela não pode tomar como hipótese para a incidência do tributo uma atividade ilícita. Ou seja, se o ato ou negócio ilícito for subjacente à norma de tributação - estiver na periferia da regra de incidência -, surgirá a obrigatoriedade tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que o ato ou negócio ilícito figure como elemento essencial da norma de tributação.

4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que 'importar mercadorias' é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto" (Resp 984.607/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. INTUITO DOLOSO DE FRAUDAR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise do acervo fático dos autos, concluiu o Tribunal de origem que a falsidade de perda comercial era legítima, visto que "restou suficientemente demonstrado que a falsidade da fatura comercial e packing list veio acompanhada de falsa declaração de conteúdo, descrição e peso da mercadoria, atos praticados com ânimo fraudulento, não havendo falar em boa-fé do importador. Logo, encontrando-se o subfaturamento acompanhado de indícios de fraude na operação, revelando intuito manifestamente doloso com o objetivo de burlar o fisco, inexiste ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento".

2. A modificação do julgado para reconhecer a inexistência de ilicitude ou aferir a boa-fé da importadora demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e improvido.

Recurso especial de TEXTIL BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. não conhecido.

(Resp 1467306/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)



\*\*\*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), **desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento.**

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRG no REsp 1275198/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

\*\*\*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez.

III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins – que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento.

IV. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), **desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento.**" (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012).

V. Agravo Regimental desprovido.

(AgRG no REsp 1205263/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 21/03/2013)

\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO.

  
Juliana  
PGFN/CRJ



Registro 425098/2016

1. Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (Resp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).

3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Resp 1202274/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011)

\*\*\*

CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. NÃO INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, DAS ALIQUOTAS DO PIS E DO COFINS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Tratando-se de crime de descaminho não incide, sobre o cálculo do imposto devido a alíquota do PIS, tampouco a do COFINS, nos termos do inc. III, do art. 2.º, da Lei n.º 10.865/04.**

Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.121.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

Não deve ser objeto de cassação ou reforma acórdão que se encontra em consonância com o entendimento desta Corte.

Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (Resp 1205806/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

7. Vê-se que restou afastada a argumentação da Fazenda Nacional no sentido de ser aplicável a pena de perdimento ao bem estrangeiro bem como a cobrança dos tributos em questão, nos casos em que tenha ocorrido o fato gerador das exações, já que a mera imposição da sanção administrativa não elide o pagamento do crédito tributário. Aduz que o disposto no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, devem ser empregados somente nas situações em que o fato gerador não se concretiza.

8. Entretanto, a teor do entendimento firmado pelo STJ, a aplicação de pena de perdimento ao bem importado implica a não incidência do imposto de importação e das contribuições ao PIS/COFINS – Importação, ante previsão expressa contida na legislação tributária de regência vedando a incidência de tais tributos, salvo os casos nela excepcionados.

9. Sendo assim, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, não incidem o imposto de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS – Importação quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais tributos. Diga-se, o entendimento, nesse sentido, não é novo e já encampado em manifestações anteriores dessa PGFN, ainda que restritas às hipóteses de abandono, no Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ/Nº 36/2014, ratificado pela Nota PGFN/CAT/Nº 895/2014.



Registro 425098/2016

10. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

11. Nesse contexto, e afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, a qual permite a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica desfavorável à Fazenda Nacional.

12. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista prevista no §4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

**1.29 Pena de Perdimento.**

**e) Não incidência do imposto de importação nem das contribuições ao PIS/COFINS – Importação quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, independentemente da ocorrência do fato gerador de tais exações, salvo os casos excepcionados na legislação tributária de regência.**

**Precedentes:** AgRg no REsp 1.430.486/SP, REsp 1.485.609/SC, REsp 1.467.306/PR.

**Resumo:** O imposto de importação e as contribuições ao PIS/COFINS – Importação não incidem quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exações, ante proibição expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização do bem, sua revenda ou seu consumo.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ Nº XXX

\* Data de inclusão: XXX

13. Ademais, **vislumbram-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a vinculação das atividades da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais-Regionais Federais (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

14. Todavia, considerando que o tema somente será incluído em lista de dispensa neste momento, reputa-se conveniente a oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil antes de exarar manifestação conclusiva acerca da proposta de edição de ato declaratório sobre a matéria”.

4. Como assinalado na referida nota, vislumbrou-se a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a vinculação das atividades da RFB ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

do bem, sua revenda ou seu consumo.

de 1966, e no art. 2º, III, da Lei nº 10.864, de 2004, ressalvadas as hipóteses de não localização proibida expressa vedando a incidência desses tributos no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, mercadoria estrangeira, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exceções, ante contribuições ao PIS/COFINS – Importação, quando aplicada a pena de perdimento à ações judiciais fundadas no entendimento de que não incidem o imposto de importação nem as recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas Estado da Fazenda, que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº

### III

vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

(permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016), possibilite a desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação Fazenda Nacional que, reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de Dessarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da

7. “16. ... são robustas e de difícil contestação as argumentações apresentadas tanto pelos Tribunais Superiores quanto pelo STJ sobre os dois temas. Além disso, constata-se que tampouco existem novos argumentos que possam ser aportados e que auxiliariam em um eventual recurso. Nestes termos, não se vislumbra óbice por parte desta Cosit para a inclusão das situações em comento, constantes das Notas PGFN/CRJ/Nº 937/2016 e PGFN/CRJ/Nº 962/2016, em lista de dispensa para contestar e/ou recorrer de que trata a Portaria PGFN Nº 502, de 2016, assim como para a edição de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997”.

tendo consignado que:

6. Em resposta à consulta formulada, a RFB, por intermédio da Nota Cosit-E nº 316, de 25 de outubro de 2016, concordou com edição de ato declaratório quanto ao tema em debate,

apontamento de eventual óbice à edição do referido ato.

5. Contudo, entende-se necessária a oitiva prévia do órgão aduaneiro, para

Registro 425098/2016







Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro 425098/2016

9. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, sugerindo-se, em caso de aprovação, **(i)** a edição e aprovação de Ato Declaratório, nos termos da minuta anexa; **(ii)** o encaminhamento de cópia desta Nota à RFB e **(iii)** divulgação deste Parecer à carreira.

É o Parecer. À consideração superior.

2016. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de novembro de

A handwritten signature in black ink, reading 'Juliana Buarque Gusmão de Santana'.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional





Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

**Documento:** Registro nº 00425098/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Documento preparatório. Acesso restrito até a aprovação do Ato Declaratório pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portaria PGFN nº 503/2012, art. 20, § 1º.

Tributário. Não incidência do Imposto de Importação nem de PIS/COFINS-Importação, quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, salvo os casos mencionados na legislação (não localização do bem, revenda ou consumo). Previsão legal quanto a não incidência dos referidos tributos: art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 2º, III, da Lei nº 10.865, de 2004. Nota PGFN/CRJ/Nº 962/2016. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de Ato Declaratório com o propósito de vincular a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1755 /2016, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de dezembro de 2016.

  
**ROGÉRIO CAMPOS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. À consideração superior.

  
**CLAUDIO XAVIER SIEFELDER FILHO**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de DEZEMBRO de 2016.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

